



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2009

SÉRIE 3 ANO I Nº071

Caderno 1/2

Preço: R\$ 3,50

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº29.718, de 20 de abril de 2009.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art.88, inciso VI, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; CONSIDERANDO o disposto no art.5º, XVI e art.51, II e XII da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, que dispõe sobre a Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado; CONSIDERANDO que o estágio é o meio mais adequado para o estudante aplicar os conhecimentos adquiridos na formação escolar e vivenciar as rotinas e práticas da profissão escolhida, DECRETA:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art.1º O Programa de Estágio de Estudantes na Procuradoria Geral do Estado será destinado aos estudantes matriculados e com frequência efetiva em cursos regulares de instituições de educação superior e do ensino médio e reger-se-á nos termos das regras e condições estabelecidas no presente Decreto.

Art.2º Respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica, o Programa de Estágio no âmbito da Procuradoria Geral do Estado tem os seguintes objetivos:

I - possibilitar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, visando ao desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho;

II - contribuir para a inserção do estudante no mercado de trabalho;

III - propiciar ao estudante complementação da formação escolar e desenvolvimento de seus talentos potenciais, favorecendo o futuro exercício das atividades das respectivas profissões, por meio do exercício de atividades correlatas à sua pretendida formação profissional, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;

IV - oportunizar acesso às atividades da Procuradoria-Geral do Estado, despertando no estudante o interesse pelas suas carreiras.

V - possibilitar o acesso ao estágio a um maior número de estudantes, promovendo a participação da Procuradoria-Geral do Estado no processo de aprimoramento do ensino.

Art.3º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o estudante encontra-se matriculado.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art.4º. Os estagiários da Procuradoria Geral do Estado serão designados pelo Procurador Geral do Estado, após aprovação em processo de seleção pública, não gerando vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior ou de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o estudante, a Procuradoria Geral do Estado e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV- acompanhamento efetivo por professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da Procuradoria Geral do Estado;

Art.5º Somente poderão integrar o Programa de Estágio instituído por este Decreto os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas ou privadas de ensino médio e superior credenciadas pelo órgão competente que celebrarem convênio de concessão de estágio com a Procuradoria-Geral do Estado.

Art.6º O estágio de nível superior será destinado aos estudantes dos cursos de direito, biblioteconomia, informática, administração, contabilidade, economia, comunicação social e engenharia.

Art.7º Competirá ao Centro de Estudos e Treinamento da Procuradoria

Geral do Estado a coordenação do Programa de Estágio e a realização de atividades de desenvolvimento dos estagiários.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art.8º A seleção dos estagiários dar-se-á por meio de processo seletivo público, realizado por comissão designada pelo Procurador Geral do Estado, sob a presidência do Procurador-Chefe do Centro de Estudos e Treinamento, permitida, para a sua realização, a contratação de empresa especializada.

§1º O processo seletivo será regulamentado por edital, divulgado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado, devendo ser disponibilizado na sede e no site da Procuradoria Geral do Estado, remetendo-se cópia às instituições de ensino conveniadas.

§2º A seleção dos candidatos a estágio deverá obedecer aos seguintes requisitos básicos:

I - ser aluno, regularmente matriculado e com frequência efetiva, nos cursos de educação superior ou de ensino médio, observando-se o seguinte:

a) para estudantes de nível superior: somente serão aceitos candidatos que comprovarem já ter cursado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária/créditos exigidos para a conclusão do curso;

b) para estudantes de ensino médio e de educação profissional de nível médio: somente serão aceitos candidatos que comprovarem já terem concluído o 1º ano do curso.

§3º A comprovação dos requisitos constantes do parágrafo anterior se fará por meio de declaração emitida pela instituição de ensino.

§4º Para o preenchimento das vagas de nível superior destinadas a estudante dos curso de direito, o recrutamento se realizará por meio de prova objetiva que avaliará conhecimentos específicos, sendo facultada a realização de prova discursiva.

§5º Para o preenchimento de vagas de nível superior, não relacionadas à área de direito, e das vagas de nível médio, o recrutamento se realizará por meio de prova objetiva, que avaliará conhecimentos específicos da atividade do estágio a que se destina, sendo facultada a seleção curricular, quando o número de vagas não exceder a três, vedada a repetição deste tipo de processo seletivo no mesmo exercício.

§6º A realização do estágio, após a aprovação no processo seletivo, poderá ser precedida de entrevista, de caráter não eliminatório, a ser realizada pela chefia do Centro de Estudos e Treinamento ou servidor por ela indicado, não sendo permitida submissão do estagiário a novas provas, testes ou congêneres.

§7º Deverá ser reservado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo para as pessoas portadoras de deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, a ser comprovada mediante laudo médico original, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

§8º Os candidatos referidos no parágrafo anterior, se aprovados no processo seletivo, terão sua condição avaliada por Equipe Multiprofissional designada pela Procuradoria-Geral do Estado, tencionando verificar, por meio de laudo médico, se a deficiência se enquadra na previsão do art.4º e seus incisos do Decreto Federal nº3.298, de 20/12/1999 e suas alterações, bem como se há compatibilidade entre a deficiência e as atividades do estágio.

§9º O resultado final do seleção de estagiários será divulgado em edital publicado no Diário Oficial do Estado, constando a classificação dos candidatos, o qual será submetido à homologação do Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO III

DA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art.9º A convocação dos estudantes aprovados no processo seletivo será feita à critério da administração e obedecerá rigorosamente a ordem de classificação, somente podendo ser firmado o Termo de Compromisso de Estágio se observados os seguintes requisitos:

I - disponibilidade de horário para cumprimento da jornada de estágio compatível com a necessidade da Procuradoria Geral do Estado;

II - estar matriculado e com frequência regular no respectivo curso;

III - não estar vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório de advocacia.

Governador
CID FERREIRA GOMES
 Vice - Governador
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO
 Gabinete do Governador
IVO FERREIRA GOMES
 Casa Civil
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO JOSÉ BEZERRA RODRIGUES
 Procuradoria Geral do Estado
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
 Conselho Estadual de Educação
EDGAR LINHARES LIMA
 Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico
IVAN RODRIGUES BEZERRA
 Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente (Em Exercício)
MARIA TEREZA BEZERRA FARIAS SALES
 Secretaria das Cidades
JOAQUIM CARTAXO FILHO
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
RENÉ TEIXEIRA BARREIRA
 Secretaria da Cultura
FRANCISCO AUTO FILHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Secretaria da Educação
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
 Secretaria do Esporte
FERRUCIO PETRI FEITOSA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infra-Estrutura
FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE
 Secretaria da Justiça e Cidadania
MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
 Secretaria do Planejamento e Gestão
SILVANA MARIA PARENTE NEIVA SANTOS
 Secretaria dos Recursos Hídricos
CÉSARAUGUSTO PINHEIRO
 Secretaria da Saúde
JOÃO ANANIAS VASCONCELOS NETO
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ROBERTO DAS CHAGAS MONTEIRO
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social (Em Exercício)
FÁTIMA CATUNDA ROCHA MOREIRA DE ANDRADE
 Secretaria do Turismo
BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA
 Defensoria Pública Geral
FRANCILENE GOMES DE BRITO BESSA

CAPÍTULO IV DO REGIME DE ESTÁGIO

Art.10 O estágio terá duração de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado até o limite de 2 (dois) anos, não excedente à conclusão do curso.

§1º A prorrogação ocorrerá mediante solicitação do supervisor, formulada com 30 (trinta) dias de antecedência, que será encaminhada, juntamente com Termo de Prorrogação de Estágio, devidamente assinado pelo estagiário, ao Centro de Estudos e Treinamento, que a submeterá à decisão do Procurador Geral, comunicando-se sua eventual aprovação à instituição de ensino.

§2º O estágio firmado com portador de deficiência não se submete ao limite temporal previsto no caput deste artigo, podendo ser prorrogado até a conclusão do curso, observada a regra do parágrafo anterior.

Art.11. O estudante em estágio na Procuradoria Geral do Estado fará jus à bolsa de estágio mensal e ao auxílio-transporte.

§1º Os valores da bolsa de estágio são os seguintes:

I - R\$590,00 (quinhentos e noventa reais), para os estagiários de nível superior do curso de direito;

II - 50% do valor de referência ANS -I para os estagiários de nível superior dos demais cursos;

III - 50% do valor de referência ADO -14 para estagiários de nível médio.

§2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

§3º O valor da bolsa de estágio será reajustada pelo mesmo índice de revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Ceará.

§4º O valor do auxílio-transporte será pago junto com a bolsa de estágio, no mesmo valor pago aos servidores públicos proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados, sendo vedado qualquer desconto na bolsa de estágio.

§5º O auxílio-transporte não será concedido quando o percurso a ser traçado pelo estagiário for contemplado por rotas custeadas pelo Poder Público.

§6º A Procuradoria-Geral do Estado não custeará quaisquer despesas de estagiários, especialmente as relacionadas a inscrições ou transporte para cursos, seminários, simpósio e afins.

Art.12. A jornada de atividade em estágio será de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas, preferencialmente, em 4 (quatro) horas diárias, no horário do expediente da Procuradoria-Geral do Estado, sem prejuízo das atividades discentes.

§1º. Nos períodos de avaliação de aprendizagem, mediante apresentação de calendário oficial da instituição de ensino, com o fim de possibilitar melhor desempenho nas atividades discentes, o estagiário fará jus à redução de pelo menos metade da jornada diária, sem prejuízo da bolsa de estágio.

§2º A frequência do estagiário será registrada preferencialmente por meio eletrônico, ou em folha de ponto, a qual será encaminhada para a

Célula de Recursos Humanos, que elaborará o boletim mensal de frequência, com anotação do resumo das ocorrências, para a elaboração da folha de pagamento dos estagiários.

§3º A abertura, a distribuição, o recolhimento e o encerramento diários da folha de ponto serão efetuados pela Chefia do órgão de lotação do estagiário.

§4º Ressalvada a situação prevista no §1º deste artigo, será descontada da bolsa de estágio a parcela referente às faltas, entradas tardias, ausências e saídas antecipadas do estagiário, podendo ser autorizado pelo supervisor de estágio a compensação de horas decorrentes de caso fortuito e força maior.

Art.13 A Procuradoria-Geral do Estado deverá providenciar a contratação de seguro contra acidentes pessoais em favor dos estagiários, mediante Apólice Coletiva de Seguro, cujo número total de vidas seguras corresponderá ao respectivo número de vagas de estágio ocupadas.

Art.14. A cada 6 (seis) meses é assegurado ao estagiário recesso remunerado de 15 (quinze) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante as férias escolares, não sendo devido o auxílio-transporte nesse período.

§1º O recesso de que trata este artigo será concedido de forma proporcional, caso o estágio ocorra em período inferior ao previsto no caput deste artigo.

§2º Na hipótese de desligamento do estagiário, antes de seis meses, ou quando ainda não tenha sido contemplado com o recesso remunerado, será pago proporcionalmente o valor correspondente aos dias de recesso a que faria jus, tendo por base o valor da bolsa.

Art.15. Será admitida a suspensão temporária do estágio, a pedido do estagiário ou de seu representante ou assistente legal, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 6 (seis) meses, nos casos de tratamento de saúde prolongado, curso no exterior e demais situações consideradas justificáveis, a serem avaliadas pelo Centro de Estudos e Treinamento.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento da bolsa de estágio nos casos previstos no caput deste artigo.

CAPÍTULO V DOS DEVERES DO ESTAGIÁRIO

Art.16. É dever do estagiário:

I - ser assíduo e pontual;

II - tratar com urbanidade os servidores e os usuários dos serviços públicos;

III - zelar pela guarda e conservação do material que lhe for confiado;

IV - preservar sigilo referente às informações a que tiver acesso;

V - cumprir as normas disciplinares do órgão ou entidade de sua lotação;

VI - manter atitudes e apresentação compatíveis com os padrões de comportamento social exigidos na prestação de serviços públicos.

VII - cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas;

VIII - elaborar relatório semestral de atividades;

IX - efetuar regularmente os registros de frequência;

X - comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

XI - fazer uso do crachá de identificação nas dependências da Procuradoria-Geral do Estado ou em diligências externas no exercício das atividades de estágio e devolvê-lo ao término do contrato de estágio;
 XII - encaminhar ao Centro de Estudos e Treinamento, ao final de cada período letivo, declaração de matrícula para o período seguinte, expedida pela instituição de ensino conveniada;
 XIII - ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida; e
 XIV - providenciar a abertura de conta corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio, junto aos bancos conveniados.
 Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, os deveres impostos aos servidores públicos estaduais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES

Art.17. É vedado ao estagiário:

I - pleitear interesse a órgãos ou entidades estaduais, na qualidade de procurador ou intermediário;
 II - receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
 III - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão do cumprimento do estágio;
 IV - ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades estranhas às suas atribuições;
 V - deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada;
 VI - utilizar materiais ou bens da administração pública para serviços particulares;
 VII - identificar-se invocando sua qualidade de estagiário quando não estiver no pleno exercício das atividades decorrentes do estágio;
 VIII - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
 IX - retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor; e
 X - utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio.
 Parágrafo único. Aplicar-se-á, ainda, aos estagiários, no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos estaduais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará.

CAPÍTULO VII DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art.18. Cada estagiário será acompanhado por um supervisor, membro ou servidor lotado no local de realização do estágio, indicados pelo Centro de Estudos e Treinamento, ao qual competirá:

I - promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio;
 II - orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;
 III - avaliar o desempenho do estagiário mediante utilização da Ficha de Avaliação de Desempenho do Estagiário, quando da prorrogação ou desligamento do estágio;
 IV - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;
 V - providenciar o envio ao Centro de Estudos e Treinamento, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário;
 VI - informar ao Centro de Estudos e Treinamento:
 a) a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;
 b) as ocorrências que impactam a folha de pagamento, até o segundo dia útil do mês subsequente, mediante utilização da Folha de Frequência, quando não for utilizado o controle eletrônico de frequência; e
 c) previamente, o período de recesso do estagiário, após o transcurso de 6 (seis) meses do estágio.
 Parágrafo Único. O supervisor deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento do estagiário.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art.19. Compete à instituição de ensino conveniada:

I - indicar as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade de formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, elaborando plano de atividades do estagiário a ser apresentado ao supervisor do estágio;
 II - fornecer atestado de matrícula, de frequência e de aproveitamento dos estudantes interessados em participar do Programa de Estágio;
 III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
 IV - comunicar ao órgão ou entidade concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares;
 V - comunicar ao Centro de Estudos e Treinamento, por escrito, qualquer ocorrência que implique o desligamento do estagiário;
 VI - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, do relatório de atividades;

VII - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso; e
 VIII - elaborar instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

CAPÍTULO IX DO DESLIGAMENTO DO ESTAGIÁRIO

Art.20. O desligamento do estágio ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do prazo acordado;
 II - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 1 (um) mês, ou por 30 (trinta) dias durante todo o período do estágio;
 III - pela interrupção ou conclusão do curso na instituição de ensino a qual está vinculado o estagiário;
 IV - na incidência de qualquer das hipóteses previstas no art.17;
 V - a pedido do estagiário;
 VI - a qualquer tempo, a critério da Administração, especialmente se não forem observadas as disposições do art.16; e
 VII - pelo descumprimento, por parte do estagiário, das condições do Termo de Compromisso, inclusive no caso de sua prorrogação.
 §1º Salvo no caso previsto no inciso I, deverá ser firmado Termo de Rescisão de Estágio.

§2º Nos casos previstos nos incisos II, IV e VII fica vedada a reinclusão do aluno no programa de estágio, em decorrência do mesmo curso.

§3º A ocorrência das hipóteses de desligamento de estagiário previstas neste artigo, deverá ser comunicado, imediatamente, ao Centro de Estudos e Treinamento, que providenciará o desligamento junto à Célula de Recursos Humanos, bem como dará ciência à respectiva instituição de ensino.

§4º O pagamento da bolsa de estágio e do auxílio-transporte será suspenso a partir da data do desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art.21. Quando do desligamento, por qualquer dos motivos constantes no artigo anterior, o estagiário fará jus ao Termo de Realização do Estágio, expedido pelo Centro de Estudos e Treinamento, com o visto do Procurador Geral do Estado, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Parágrafo único. Poderá ser emitida Declaração de Realização de Estágio a pedido do Estagiário, durante o período de estágio.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.22. Aplicam-se as disposições deste Decreto aos estágios em curso na data de sua publicação, ficando a prorrogação dos estágios contratados antes das regras estabelecidas neste Decreto condicionada ao ajuste às novas disposições.

Art.23. O período aquisitivo do direito ao recesso remunerado será contado a partir da entrada em vigor deste Decreto.

Art.24. A quantidade de vagas de estágio de nível superior na Procuradoria Geral do Estado não poderá ultrapassar o quantitativo de cargos de Procurador do Estado previstos em lei.

Parágrafo único. O número de estagiários de nível médio será limitado a 20% do quadro de pessoal do Grupo Ocupacional Atividades de Apoio da Procuradoria-Geral do Estado -APGE.

Art.25. As despesas com o pagamento de bolsas de estágio e de auxílio-transporte onerarão as dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Estado.

Art.26. Não serão concedidas bolsas de estágio a estudantes que sejam ocupantes de cargo, função pública, emprego ou ainda bolsa de estágio em outro órgão ou entidade estadual.

Art.27. O Procurador-Geral do Estado poderá expedir outras normas complementares que se fizerem necessárias à adequada execução deste Decreto.

Art.28. Aplicam-se subsidiariamente ao Programa de Estágio instituído por este Decreto, as normas do Programa de Estágio dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Ceará.

Art.29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.30. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2009.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº29.719 de 20 de abril de 2009.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES, O CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$58.759.609,24 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I e III, do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, combinado com os incisos I e III do art.6º da Lei Estadual nº14.285, de 30 de dezembro de 2008, CONSIDERANDO A